

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000331-30.2013.8.18.0040 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : dr. Nonato Castro, CPF: 18502296353.

BATALHA, 8 de agosto de 2017

ILMARA CHAVES LINARD
Analista Judicial - Mat. nº 3818

Assinatura do Recebedor



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16514497** e o código verificador **64128.E0EBD.D9E53.C14AC.344C9.8C9C3**.

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000331-30.2013.8.18.0040, entregues em carga a(o) Sr.(a) : dr. Nonato Castro, CPF: 18502296353.

BATALHA, 17 de agosto de 2017

ILMARA CHAVES LINARD
Analista Judicial - Mat. nº 3818



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16627423** e o código verificador **417F1.A278F.A3C44.8D334.6F4E5.A9548**.

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BATALHA PIAUÍ.

RECEBIMENTO

Em 17/08/2017

Ilmara
Ilmara Chaves Linard
Escrivã Judicial

Autos do processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA C/C ALVARÁ JUDICIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, número em epígrafe, que move em face de seguradora líder dos consórcios do seguro dpvat, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos:

Após exigência na resposta do requerimento administrativo, a Autora ajuizou a presente ação pleiteando o reconhecimento de união estável e dependência econômica, em face da Requerida, a fim de receber juntamente com os filhos, o seguro DPVAT, tendo em vista que o falecimento se deu em função de acidente de veículo automotor e ainda, por ter o requerido, negado o requerimento administrativo.

A Ré apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do referido seguro, cuja alegação também foi feita no indeferimento do pedido administrativo, como já disse, por isso a presente ação.

Na audiência de instrução foram ouvidas a autora e as testemunhas, que corroboraram com as alegações da Requerente, confirmando à MM. Juíza que convivia maritalmente com o falecido desde 1983 até o seu falecimento ocorrido em 2012, que teve 03 (três) filhos com o falecido, todos registrados

[Assinatura]

por ele; embora tenha deixado dúvidas sobre o requerimento administrativo do seguro DPVAT, existe prova às fls. 15 dos autos, que o requerimento administrativo foi feito e respondido pela requerida com algumas exigências, e ainda, existem alegações da autora nos autos de que a presente ação foi ajuizada porque o requerido negou o requerimento administrativo com relação a Autora.

As testemunhas também corroboraram com as alegações da autora, a primeira testemunha disse que morava na mesma rua da autora e do falecido; que os mesmos tinham três filhos; que o casal trabalhava vendendo salgados, etc.; já a segunda testemunha disse que há 20 (vinte) anos conhece a autora; que sabe que a mesma era casada com o Sr. Miguel; que o mesmo faleceu de acidente de veículo.

Como já exposto, a Autora juntou os documentos dos filhos do casal, cujos filhos concordam com as alegações da Autora, outorgando, inclusive, procurações ao aqui advogado, cujos documentos e declarações dos filhos e herdeiros com as provas testemunhais, são suficientes para formar o convencimento de V. Exa., da existência da união estável entre a Autora e o falecido, durante os últimos 29 anos contados até o falecimento do companheiro da Autora.

No decorrer do processo, Silvestre Carvalho da Conceição Dias, completou a maioridade, com isso, às fls. 180 a 182, juntou procuração, documentos pessoais e declaração de anuência do mesmo, com o pedido da Autora e sua mãe.

As alegações da seguradora LIDER aqui requerida, de prescrição do direito, não tem fundamento, vez que o marido da Autora faleceu em setembro de 2012, e em maio de 2013 a Autora requereu administrativamente o seguro DPVAT (doc. De fls. 15), e em julho de 2013, foi ajuizada a presente ação. Quanto à alegação também de prescrição do direito dos filhos, baseado na emenda à inicial de fls. 142/143, não merece guarida, pois diferentemente do que alega a requerida, os filhos passaram a figurar no polo passivo da demanda, não no polo ativo como alega, e se habilitaram apenas para concordar com o pedido da Autora. Por outro lado, os filhos são herdeiros do falecido, mesmo se houvesse prescrição contra eles para o recebimento, um deles era menor de idade na época do falecimento, portanto, não ocorre nenhuma prescrição contra menor de 18 anos. Em último caso, a Autora receberia o seguro na sua totalidade.

Esclarece que às fls. 15 dos autos, consta documento expedido pela requerida que comprova que a aqui Autora requereu administrativamente o seguro, juntamente com seus filhos, onde no referido documento, a requerida



930
20

informa que não aceita a conta bancária informada pelo herdeiro RÓBSON. Neste mesmo documento, a requerida informa a suspensão do prazo de regulação. Também, em outubro de 2014, às fls. 57 dos autos, a aqui Autora informa que o requerimento administrativo foi em seu nome e dos filhos.

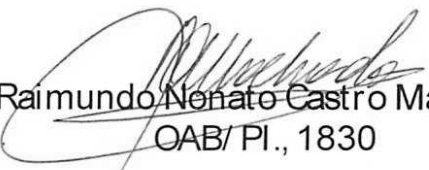
Como se vê, a Autora ajuizou a presente ação para cumprir uma exigência administrativa da requerida que não reconheceu a união estável entre ela e o falecido Miguel Pereira Dias, quanto aos filhos, a requerida exigiu apenas documentos.

Diante de todo o exposto, a Requerente pleiteia a total procedência nos termos da inicial e demais manifestações lançadas aos autos, vez que os pedidos da requerida são, por demais, protelatórios e de má-fé, inclusive com requerimentos infundado até de realização de perícia.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Batalha, 14 de agosto de 2017.


Raimundo Nonato Castro Machado
OAB/PI., 1830

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos da ALEGAÇÕES FINAIS DA AUTORA,
petição às fls. 228-230.

BATALHA, 17 de agosto de 2017

ILMARA CHAVES LINARD
Analista Judicial - Mat. nº 3818



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16627690** e o código verificador **989B4.3B37A.394F3.A1CDB.F238D.4EAB9**.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BATALHA)

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034)

A Analista Judicial da Vara Única da Comarca de Batalha, de ordem da MMA. Juíza de Direito desta Comarca Lidiane Suély Marques Batista, INTIMA a advogada da parte requerida (Seguradora Líder): a Dra. Manuelle Lins Cavalcanti Braga OAB/PI n. 10.203, nos autos do processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. E para constar, Eu, Ilmara Chaves Linard, Analista, digitei e conferi o presente)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16628031** e o código verificador **4AA37.267EE.ED197.17C73.1CEBE.3CDF7**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA

Processo Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

**Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS**

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 17/08/2017 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8270, página 335, na Quinta-feira, 17 de Agosto de 2017, computando-se a publicação na Sexta-feira, 18 de Agosto de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BATALHA, 18 de agosto de 2017

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BATALHA)

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034)

A Analista Judicial da Vara Única da Comarca de Batalha, de ordem da MMa. Juíza de Direito desta Comarca Lidiane Suély Marques Batista, INTIMA a advogada da parte requerida (Seguradora Líder): a Dra. Manuelle Lins Cavalcanti Braga OAB/PI n. 10.203, nos autos do processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. E para constar, Eu, Ilmara Chaves Linard, Analista, digitei e conferi o presente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA

Processo Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

**Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS**

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 17/08/2017 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8270, página 335, na Quinta-feira, 17 de Agosto de 2017, computando-se a publicação na Sexta-feira, 18 de Agosto de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BATALHA, 18 de agosto de 2017

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BATALHA)

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034)

A Analista Judicial da Vara Única da Comarca de Batalha, de ordem da MMa. Juíza de Direito desta Comarca Lidiane Suély Marques Batista, INTIMA a advogada da parte requerida (Seguradora Líder): a Dra. Manuelle Lins Cavalcanti Braga OAB/PI n. 10.203, nos autos do processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. E para constar, Eu, Ilmara Chaves Linard, Analista, digitei e conferi o presente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA

Processo Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

**Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS**

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 17/08/2017 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8270, página 335, na Quinta-feira, 17 de Agosto de 2017, computando-se a publicação na Sexta-feira, 18 de Agosto de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BATALHA, 18 de agosto de 2017

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BATALHA)

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034)

A Analista Judicial da Vara Única da Comarca de Batalha, de ordem da MMa. Juíza de Direito desta Comarca Lidiane Suély Marques Batista, INTIMA a advogada da parte requerida (Seguradora Líder): a Dra. Manuelle Lins Cavalcanti Braga OAB/PI n. 10.203, nos autos do processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. E para constar, Eu, Ilmara Chaves Linard, Analista, digitei e conferi o presente)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BATALHA – PI.**

Processo nº. 0000331-30.2013.8.18.0040

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, CEP:
20031205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada
por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de
V. Exa., tempestivamente, apresentar suas:

ALEGAÇÕES FINAIS

Consoante às razões de fato e direito que passa a expor a seguir.

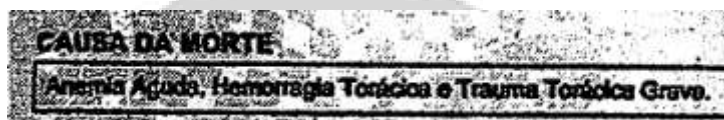
DAS NOTIFICAÇÕES

**Requer que as futuras comunicações processuais, bem como a
habilitações, sejam publicadas e endereçadas a DRA. MANUELLE LINS CAVALCANTI
BRAGA, inscrita nos quadros da OAB/PI sob o nº 10.203, com Escritório Profissional**

cito à Av. Governador José Malcher, nº 80, bairro: Nazaré, Belém/PA, CEP 66035-100, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A parte autora ajuizou a presente demanda em 20/08/2013, alegando em sua peça vestibular ter convivido maritalmente com MIGUEL PEREIRA DIAS, o qual faleceu no dia 06/09/2012 em razão, segundo a autora, de acidente automatístico ocorrido neste mesmo dia, no entanto, em análise a certidão de óbito colacionada aos autos, podemos perceber que a causa da morte do de cujus fora ANEMIA AGUDA, HEMORRAGIA TORÁCICA E TRAUMA TORÁCICA GRAVE e não acidente automobilístico como afirmado por esta, vejamos:



No mais, a parte autora afirma que após o acidente a vítima fora socorrida e levada ao hospital para pronto atendimento, no entanto não junta aos autos nenhum documento médico que ratifique este fato, juntando apenas Boletim de Ocorrência nº 395/2012 registrado por essa em 14/09/2012, portanto, após o evento morte, no qual esta narra o suposto acidente automobilístico que levou seu companheiro a óbito, todavia, como podemos observar acima, ao exame do mesmo, agregado à documentação que essa trouxe em anexo, observa-se que a narrativa possui lapsos, em especial no que diz respeito a causa mortis do de cujus.

Ressalta-se que a parte autoras não juntou aos autos documentos que comprovem sua qualidade de companheira do de cujus, carecendo portanto, a sua qualidade de beneficiária do seguro que ora pleiteia, caso a morte tivesse ocorrido em razão de acidente automobilístico, o que, ratifica-se, não fora o caso.

Por derradeiro, insta elucidar que, em 10/03/2016, a autora apresentou emenda a inicial na qual requereu a inclusão dos herdeiros ROBSON CRUZÓE DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS E SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS no polo ativo da demanda, no entanto, neste momento o direito dos mesmos já havia sido alcançado pela prescrição, visto que, decorridos mais de três anos entre a data do suposto sinistro e a data da integração dos autores à demanda.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA DATA DO ACIDENTE COMO DIES A QUO DO LAPSO PRESCRICIONAL

É cediço que o instituto da prescrição foi criado “*para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.*”¹

Destarte, para os sinistros ocorridos depois da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, os prazos prescricionais serão contados a partir da data do fato, a teor do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 3. Em 3 (três) anos:

(...)

Ix – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de responsabilidade civil obrigatório.

Já existe precedente do STJ (art. 927, IV, do Novo CPC - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal

¹ Diniz, Maria Helena, CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Saraiva, 2007, 24a. ed., pág.383

de Justiça em matéria infraconstitucional) consubstanciado na Súmula 405 que diz: “**Ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos**” (grifo nosso).

Com efeito, a aludida **emenda a inicial**, momento no qual os filhos do de cujus passaram a figurar no polo ativo da demanda, **fora realizada apenas em 10/03/2016**, ou seja, **quando decorrido mais de 03 (três) anos da data em que ocorreu o sinistro (06/09/2012)**, razão pela qual, com fulcro no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil mencionado, o direito de ação dos herdeiros Robson Cruzeiro da Conceição Dias e Driele da Conceição Dias encontra-se **PRESCRITO**.

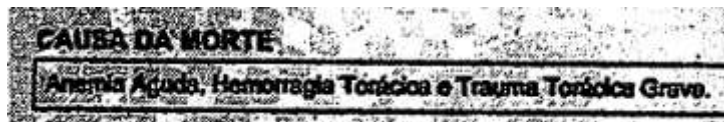
Isto se dá devido a tais herdeiros já possuírem maioridade, portanto plena capacidade para propositura da presente ação, desde a data do sinistro, portanto, o **prazo prescricional para propositura da demanda por estes herdeiros encontra-se prescrito desde o dia 06/09/2015**.

Destarte, dúvidas não pairam acerca da prescrição, à luz da fundamentação supra, motivo pelo qual se requer seja acolhida a presente prejudicial de mérito, com consequente extinção do processo com resolução de mérito.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – CAUSA MORTIS CONSTANTE NA CERTIDÃO DE ÓBITO DIVERSA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Conforme se pode verificar nos autos, a parte autora colacionou à exordial Certidão de Óbito que não corrobora com suas alegações de seu suposto companheiro faleceu vítima de acidente automobilístico, visto que, neste documento consta que a causa da morte fora ANEMIA AGUDA, HEMORRAGIA TORÁCICA E TRAUMA TORÁCICA GRAVE, sem, em nenhum momento, se mencionar acidente de trânsito.



Ressalta-se, que não basta proceder a juntada do aludido documento, deve-se constar neste referência ao evento danoso, a fim de que seja comprovado de forma incontestada que a *causa mortis* foi acidente de trânsito capaz de engendrar indenização de Seguro DPVAT, o que não ocorreria no caso em comento.

Neste sentido, segue o entendimento dos **Tribunais de Justiça do Estado do Pará e Rio Grande do Sul**:

Nº DO ACORDÃO: 84376

Nº DO PROCESSO: 200930050923

RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA: BELÉM

PUBLICAÇÃO: Data: 26/01/2010 Cad.1 Pág.78

RELATOR: MARIA HELENA D ALMEIDA FERREIRA

Ementa

Ação ordinária de cobrança Seguro Acidente automobilístico Lei n. 6.194 Cobrança de diferença Ausência de documentos essenciais Extinção da ação.

1.A autora ajuizou ação de cobrança com o objetivo de receber diferença de valores relativas ao seguro por acidente automobilístico, DPVAT, entretanto, **não instruiu o pedido com documentos essenciais, limitando-se juntar documentos divergentes, devendo a ação ser extinta,** na forma do art. 267, inciso IV do CPC.

2. Apelação conhecida e provida

Indexação:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA, PAGAMENTO, DIFERENÇA, SEGURO, SEGURADORA, SEGURO OBRIGATORIO, DPVAT, ACIDENTE DE TRANSITO, INVALIDEZ PERMANENTE, SINISTRO, JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETARIA, IGPM, LITIGANCIA DE MA-FE, COMUNICAÇÃO, OAB, APURAÇÃO, CONDOTA, ADVOGADO, FALTA, DOCUMENTO INDISPENSAVEL, FALTA, CONDIÇÃO DA AÇÃO.

Nº DO ACORDÃO: 80182

Nº DO PROCESSO: 200930040578

RECURSO/AÇÃO: APELACAO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA: BELÉM

PUBLICAÇÃO: Data:01/09/2009 Cad.1 Pág.51

RELATOR: MARIA HELENA D ALMEIDA FERREIRA

Ação ordinária Seguro DPVAT Acidente automobilístico Lei n. 6.194
Ausência de documentos essenciais Extinção da ação.

1. Não tendo o autor instruído o pedido com os documentos necessários e, os exigidos pelo art. 5º e § 5º da Lei m. 6.194, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

2. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Indexação:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO ORDINARIA, SEGURO, DPVAT, ACIDENTE DE TRANSITO, INVALIDEZ PERMANENTE, PROCURAÇÃO, FALTA, DOCUMENTAÇÃO, LEGAL, NÃO, PROVA DOCUMENTAL, ORDEM PUBLICA.

Nº DO ACORDÃO: 73711

Nº DO PROCESSO: 200830067763

RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA: BELÉM

PUBLICAÇÃO: Data: 02/10/2008 Cad.1 Pág.5

RELATOR: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. **FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO VIOLADO. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC.** PRELIMINAR ACOLHIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXTINTA NA FORMA DO ARTIGO 269, I, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

Indexação:

ACOLHIMENTO, PRELIMINAR, FALTA, DOCUMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO, APELAÇÃO CIVEL, AÇÃO DE COBRANÇA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, 20%, ACIDENTE DE TRANSITO, DPVAT, INPC, LAUDO MEDICO, PAGAMENTO, SEGURO, INSUFICIENCIA DE PROVAS, ONUS DA PROVA, AUTOR.

E ainda:

6. Número: 70025471293

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Apelação

Órgão Julgador: Quinta

Câmara Cível

Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. EVENTO MORTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FALECIMENTO E O ACIDENTE SOFRIDO. CESSÃO DE DIREITOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Desnecessidade de notificação da seguradora, quanto às cessões promovidas, pois qualquer integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada. O pagamento da indenização securitária, decorrente do seguro obrigatório, depende da prova do fato e do falecimento. Entretanto, entre estes requisitos, impõe-se a existência de nexo causal, sob pena de indeferimento da pretensão. Boletim de ocorrência lavrado 19 anos após o falecimento, para o único fim de ajuizamento do processo indenizatório. Ausência de referência na certidão de óbito, quanto ao acidente sofrido. Sentença reformada. Improcedência da ação. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70025471293, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 20/08/2008)
Data de Julgamento: 20/08/2008
Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2008

Destarte, não há, *in casu*, nexo causal capaz de facultar à parte autora o direito de indenização, porquanto não **“faz prova da ocorrência e do dano recorrente”**, como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Uma vez que a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos documento capaz de corroborar suas alegações e não havendo referência na Certidão de Óbito, quanto ao acidente sofrido, não pode prosperar sua pretensão.

***Ex positis*, diante da ausência de comprovação de que a morte ocorreu em virtude de acidente automobilístico, indispensável à propositura da ação, REQUER a extinção do processo na forma do art. 487, I do CPC/2015.**

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas, vem a ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto à imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários dos autores para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, caso este fosse de fato devido, o que como amplamente demonstrado, não é o caso.

Transcreveremos o disposto no artigo **art. 8º da Lei 11482/07**, senão vejamos:

8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º -

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.” (NR)

No caso *sub judice*, é de clareza cristalina que os autores devem comprovar cabalmente sua qualidade de únicos beneficiários da verba indenizatória, bem como, a autora MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, deve comprovar de maneira incontestada a sua qualidade de companheira do de cujus, para que no futuro a Ré ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar novamente o pagamento da verba indenizatória do seguro DPVAT, referente ao mesmo sinistro noticiado.

Exa., o Seguro DPVAT é alvo das mais ousadas irregularidades no mercado securitário, o que exige do julgador um olhar atento ao analisar os pleitos referentes a esse, motivo pelo qual, as leis atinentes a matéria são rigorosas quanto a exigência de comprovação do sinistro e qualidade de ÚNICOS beneficiários da verba indenizatória, bem como quanto a documentação da vítima sinistrada, o que no presente caso não fora comprovado de maneira incontestada.

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS
PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES
(DPVAT) PARA OS CASOS DE MORTE**

Instituído pela Lei 6.194/74 e alterado pela Lei 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por

acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

A lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, alterou em seu artigo 8º os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que passaram a vigorar como se segue:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR) (grifamos)

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.” (NR)

Portanto, chegamos a conclusão que o valor máximo atual a ser pago em caso de morte é de R\$ 13.500,00, na forma da legislação vigente.

IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE Ocorrência COLACIONADO AOS AUTOS

Observa-se, que no Boletim de Ocorrência acostado aos autos não consta a assinatura do Delegado de Polícia, autoridade competente da circunscrição, estando ainda sem o timbre da Delegacia em supostamente fora registrado, portanto, o documento público não apresenta legitimidade para servir como meio de prova, além de ser prova unilateral, visto que é documento meramente informativo.

Insta elucidar que o único documento colacionado aos autos que faz referência a morte ter ocorrido em razão de acidente automobilístico é o Boletim de Ocorrência, no entanto, como podemos dito este não encontra-se apto a servir como meio de prova, visto que carece de requisitos essenciais que atestem a sua validade, além de que tal documento é prova unilateral, dado que apenas atesta que a parte autora a delegacia para narrar um fato.

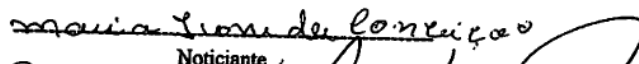
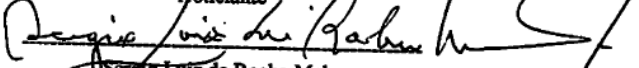
A presente fotocópia contém todos os dados pelo corpo, informa ainda a queixosa que seu esposo trabalhava como motorista da campanha eleitoral, da Coligação Batalha Para Todos; Que o mesmo era habilitado pelo Detran/RJ com o nº 01553556473 de categoria B.

O referido é verdade e dou fé.

Eu, Sergio Luiz da Rocha Melo, Escrivão Ad-hoc que o digitei e subscrevi.

Delegacia de Polícia de Batalha/Pi, 14 de Setembro de 2012.

SERGIO LUIZ CASTRO
Delegado de Polícia de Batalha/Pi
CEP: 64190-000
Batalha/Pi


Noticiante

Sergio Luiz da Rocha Melo
Escrivão Ad-hoc



A presente fotocópia contém com o próprio original que me foi apresentado. Dou fé.
Em testemunho da verdade.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BATALHA
AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 270, CENTRO.
FONE: 0xx86 – 3347-1120**



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 395/2012

Devido a tais circunstâncias, caso V. Exa. entenda que deve ser atribuído caráter probatório ao Boletim de Ocorrência, se torna imperioso que se expeça ofício a Delegacia de Polícia de Batalha, onde fora registrada a ocorrência, para que seja esclarecida a veracidade e autenticidade do documento público.

**IMPUGNAÇÃO A CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF – DA ILEGIBILIDADE
DOCUMENTAL E SUA INEFICÁCIA COMO MEIO DE PROVA**

O abalizado autor Misael Montenegro Filho, sobre o conceito de prova, leciona na obra *Curso de Direito Processual Civil*, p. 459, que “(...) em nosso sentir, prova refere-se à demonstração no processo judicial instaurado, pela parte a quem foi atribuído ônus correspondente, da veracidade do fato antes afirmado, garantindo-se, com isto, a procedência ou a improcedência da ação”.

Ainda a respeito do tema, vai além o doutrinador ao destacar o relevante papel do “**Princípio da Lealdade da Prova**”, o qual entende que as “(...) provas devem ser produzidas com ética e lealdade”, coibindo, assim, a produção de provas ilícitas, falsas ou desleais em sede de instrução probatória. Em confirmação ao referido raciocínio, temos que o art. 14, II, do CPC, dispõe que são deveres das partes procederem com lealdade e boa-fé, ao mesmo tempo em que seu art. 17 estabelece, dentre várias hipóteses de litigância de má-fé, a alteração da verdade dos fatos.

Assim, incumbe salientar que não procede a parte autora com lealdade e boa-fé processual na presente demanda, uma vez que junta aos autos, a título de prova do suposto sinistro, ora debatido, **Carteira de Identidade e CPF**, quase que integralmente ilegíveis, dificultando o exercício do Direito de Defesa pela requerida, bem como a aferição do real caráter de beneficiária da parte autora.

De fato, as facilidades criadas pelo Processo Judicial Digital, afastando certas formalidades e burocracias relativas aos processos físicos, não se comprazem com a flagrante desídia da parte autora que, a pretexto de instruir o eminente magistrado a respeito das circunstâncias do acidente, junta aos autos documento absolutamente imprestável a provar a veracidade dos fatos.

Com vistas ao exposto, requer a seguradora ré, expressamente, seja o referido documento rechaçado de plano, eis que se mostra flagrantemente incapaz de imbuir o juízo da certeza necessária ao julgamento da presente lide.

Por eventualidade, caso Vossa Excelência decida atribuir algum valor probante ao documento em apreço, requer-se sejam os originais apresentados pela parte autora em secretaria, a teor do permissivo legal consubstanciado no art. 11, § 5º, da Lei 11.419 de 2006 (Dispõe sobre a informatização do processo judicial):

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

(...)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez)

dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:

Proc.: 1005585-24.2010.8.22.0601 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível AA.: Christyan Neves de Oliveira ADV.: Alexandre Paiva Calil - OAB: 2894-RO REQ: Banco do Brasil ADV.: Karina de Almeida Batistuci - OAB: 4571-RO DESPACHO: "Os documentos anexos às páginas 2 e 3, movimento 1.4/PROJUDI encontram-se ilegíveis, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para que apresente os originais ou cópias legíveis dos referidos documentos, no cartório deste Juízo. Apresentados os documentos, certifique-se a respeito e, após, dê-se vista ao réu para manifestação, em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso para SENTENÇA. Intime-se." Porto Velho/RO, 05/01/2011. Alex Balmant - Juiz Substituto.

Caso não se digne a parte autora em apresentar os originais do referido documento, requer a Seguradora ré a pronta extinção da presente demanda, eis que ausente um dos documentos indispensáveis para propositura da ação.

DA LIQUIDEZ DE EVENTUAL CONDENAÇÃO E DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O art. 491 do CPC/2015 apregoa:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a

extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos (...).

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ (*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*).

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação. Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, como termo inicial para a sua incidência, face ao disposto da lei 6.899/81:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

(...)

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Dessa forma, espera-se que em eventual condenação a sentença seja líquida e certa, com a extensão da obrigação, a fixação dos juros da citação e a correção monetária do ajuizamento.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora não pode pleitear a condenação da demandada em honorários advocatícios, pois se trata de pedido juridicamente impossível, pelas razões de direito a seguir.

Na petição inicial, a demandante requer a concessão da gratuidade de justiça com fundamento na Lei 1.060/50, a lei de assistência judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção *iuris tantum*.

A contratação de patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é uma contradição, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço.

São princípios constitucionais informadores do processo civil os seguintes: a *Isonomia*; o *Devido Processo Legal* e a *Imparcialidade*. O primeiro princípio rege que todos são iguais perante a lei (artigo 5º, inciso I da CR), e sua aplicação no processo determina que as partes devem receber tratamento igualitário do Estado-Juiz (art. 125, inciso I do CPC). Por sua vez, o princípio do Devido Processo Legal determina que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de *seus bens* sem o devido processo legal (art. 5º, LIV da CR). Desta feita, é inerente ao Estado Democrático de Direito que se obedecem estritamente as suas normas para que seja imposta qualquer condenação.

Assim sendo, tendo o autor a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios, e no percentual máximo, não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade, posto que leva ao enriquecimento sem causa do patrono às custas da seguradora, que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma extrajudicial.

Mesmo que este não seja entendimento deste Juízo, não se pode perder de vistas que a simplicidade da causa é elemento crucial para a fixação de honorários. Assim, recomenda-se a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, haja vista que qualquer condenação em honorários sucumbenciais viola as regras contidas na Lei 9099/95, sendo incabível a aplicação do teor do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O pedido da condenação da demandada em honorários advocatícios não possui amparo na legislação vigente, motivo pelo qual se trata de pedido juridicamente impossível. Desta feita não deve ser conhecido, à luz do que rege o art. 295, parágrafo único, inciso III do CPC. Caso assim V. Exa. não entenda, que a

condenação se dê no percentual mínimo, 10% de honorários advocatícios, considerando sua simplicidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito com julgamento do mérito, tendo em vista a incidência de PRESCRIÇÃO a inquinar a presente demanda.

Caso Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pugna pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, face a ausência de nexo de causalidade entre a causa mortis do de cujus e as causas nas quais o referido seguro é devido, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso IV, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Se ainda assim o Nobre Magistrado não entender, requer a improcedência da ação em razão da parte autora não ter comprovado a condição de ÚNICOS BENEFICIÁRIOS e, em caso de eventual condenação, que seja nos termos do art. 792 do Código Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal dos Autores, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da patrona, DRA. MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB/PI sob o nº 10.203, com Escritório Profissional citado à Av. Gov. José Malcher, nº 80, CEP: 66035-100, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Batalha – PI, 21 de agosto de 2017.



MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PI 10.203





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única
COMARCA DE BATALHA
Praça da Matriz, 76, centro, BATALHA-PI

PROCESSO Nº 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Nº Protocolo 0000331-30.2013.8.18.0040.5001

Data: 21/08/2017 16:13

Advogado manifestante: EMANUELLA KELLY FRANÇA DE MENDONÇA PONTES

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000331-30.2013.8.18.0040.5001 para o processo de nº 0000331-30.2013.8.18.0040, a qual possui um total de 286 página(s).

BATALHA - PI, 21 de Agosto de 2017, às 16:13 horas.

Nº documento: 3040932855001

Código verificador: TWMNI.B06C5.07F90.912EB.17E26

A autenticidade deste termo pode ser verificada em: <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA/PI.

Processo n.º 0000331-30.2013.8.18.0040



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movida por MARIA IVONE DA CONCEICAO, vem, vem apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS** em forma de **MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais** em forma de **Memoriais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT, onde a parte autora alega ser beneficiária tendo em vista a morte de seu companheiro, o senhor **MIGUEL PEREIRA DIAS** em decorrência acidente automobilístico.

Assim, ajuizou a presente ação visando o reconhecimento da união estável e consequente expedição de alvará para levantamento da quantia referente à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

INADEQUAÇÃO DO RITO ELEITO – ALVARÁ JUDICIAL

O presente requerimento de ALVARÁ JUDICIAL é totalmente descabido, posto que embora a autor alegue ser companheira da vítima fatal de acidente automobilístico, certo é que não há provas a corroborar tal afirmação.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Assim, a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Por isso, tal procedimento, denominado como “aviso de sinistro” é feito em sede administrativa pela Seguradora acionada, a qual efetuará o pagamento da indenização após a devida análise de toda a documentação apresentada.

Ou seja, o simples requerimento administrativo, a simples comunicação do fato não implica, necessariamente, no pagamento da indenização pleiteada.

Cumprе ressaltar que a Lei 6.194/74 prevê todos os requisitos a serem preenchidos pelo beneficiário da indenização.

No entanto, ainda que o beneficiário resolva acionar judicialmente a Seguradora a fim de receber a referida indenização, tal procedimento de análise caberá ao Juízo, o qual julgará procedente a pretensão autoral de acordo com as provas constitutivas do direito autoral.

Ora, a via adequada para o Autor pleitear o recebimento de tal indenização é a ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, através da qual se fará a devida análise do sinistro noticiado.

Assim, o requerimento de alvará se revela inadequado, em razão da existência de controvérsia quanto aos verdadeiros beneficiários do seguro.

Assim, deve a presente ser extinta sem julgamento do mérito

DA ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ

A autora demanda em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em ação de reconhecimento de união estável.

Sem qualquer análise mais aprofundada já se verifica a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Narra a autora que conviveu maritalmente com a vítima de acidente automobilístico, com teve três filhos.

Em se tratando de reconhecimento de união estável *post mortem* se configura como parte legítima para integrar a relação processual, o espólio do finado companheiro e/ou seus herdeiros. Tal fato se deve a preservação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois o espólio e/ou os herdeiros possuem interesse direto no reconhecimento da união estável, vez que o provimento jurisdicional positivo na ação lhes atingirá diretamente, seja na qualidade de beneficiário de um seguro ou na divisão de bens integrantes do espólio.

Neste diapasão, tem-se a jurisprudência pátria:

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Reconhecimento de União Estável. Legitimidade passiva dos herdeiros para figurar no polo passivo, quando já falecido o companheiro. Precedentes desta E. Corte. Manutenção da decisão recorrida. Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

(TJ/RJ. 0041978-35.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1ª Ementa DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 02/08/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL) grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTE DO STJ.

1. Com arrimo no art.12, V, do CPC, serão representados em juízo, ativa e passivamente, o espólio, pelo seu inventariante.

2. Somente o espólio, dotado de capacidade processual, possui legitimidade ativa para pleitear em juízo, os direitos de titularidade do de cujus.

3. De outro lado, as ações que deveriam ser propostas em desfavor do falecido devem, em razão do seu óbito, ser manejadas em face do seu espólio, de forma a que eventual condenação possa ser deduzida do patrimônio inventariado.

4. Não há qualquer razão para que o espólio não figure no polo passivo da relação processual, sendo certo que, cada um dos herdeiros, se considerar conveniente e necessário, poderá pedir seu ingresso no feito.

5. Ademais, é certo que com a abertura da sucessão, estabelece-se um condomínio indiviso entre os herdeiros em relação ao domínio e a posse dos bens transmitidos, na forma do art.1791, do CC/02.

6. Tendo em vista que o ordenamento jurídico não excepcionou a regra geral no sentido de que, com o falecimento da pessoa física, as ações devem ser propostas em face de seu espólio enquanto não concluído o inventário - como o fez com a ação de investigação de paternidade-, detém o espólio legitimidade passiva para figurar na relação processual.

7. Provimento liminar do recurso.

(TJ/RJ. 0000797-48.2006.8.19.0070 – APELACAO. 1ª Ementa. DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/06/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL) grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. Na ação de reconhecimento de união estável post mortem, os herdeiros devem figurar no pólo passivo da demanda, a fim de que lhes sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, houve a citação apenas do espólio, representado pela filha da autora com o de cujus, o que impediu a participação no feito dos demais herdeiros interessados, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio. Ilegitimidade passiva reconhecida. Extinção do Processo.

(TJ/RS. Apelação Cível Nº 70035931401, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/07/2010) grifou-se

Assim, latente a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da presente demanda, de modo que deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Como se revelam as provas anexadas aos autos fica evidenciado que, não há prova a respeito da suposta união estável reclamada pela autora, sem qualquer amparo legal.

Neste sentido, a autora não demonstrou na presente ação a real condição de beneficiária legal da vítima noticiada, não havendo qualquer prova do alegado companheirismo.

Logo, tem-se que na presente lide, não há como ser reconhecida a alegada união estável, sendo o juízo a quo, impedido de tal reconhecimento da eventual qualidade de companheira da autora com o falecido.

Outra observação feita é que na certidão de óbito há a menção de que o *de cujus* possuía três filhos:

- ROBSON CRUZÓÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, nascida em 03.12.1983;
- DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, nascida em 05.01.1986; e
- SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS, nascido em 18.12.1997.

Somente assim é que se afigura como prova irrefutável para conferir legitimidade à autora como beneficiária do seguro DPVAT, na condição de *companheira* do *de cujus*.

Deveria a autora ter trazido aos autos a certidão de dependentes emitida junto ao INSS para comprovar sua condição e/ou demonstrar a inexistência de outros beneficiários.

Assim, nos moldes do artigo 333, I do CPC, cabe a quem invoca a qualidade de *companheira* a prova de sua ocorrência. Portanto, à míngua de prova documental capaz de provar constituição de união estável, impõe-se a manutenção do *decisum*.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE NECRÓPSIA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT o indenize pelo suposto falecimento de seu ente querido no acidente noticiado.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 com as devidas alterações pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

“Art. 5º (...)

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso).

Ou seja, a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pelo Autor, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283), de modo que requer o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO

A parte autora sustentou na peça vestibular ser legítima beneficiária da falecida, aduzindo ser companheira da vítima de acidente de trânsito.

Ocorre que diferente do que fora alegado pela autora, a mesma não faz jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT integralmente, eis que o *de cujus* deixou três filhos, a saber:

- ROBSON CRUZOÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, nascida em 03.12.1983;
- DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, nascida em 05.01.1986; e
- SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS, nascido em 18.12.1997.

Logo, é latente que, ainda que seja reconhecida a união estável ora pleiteada, a autora não é a única beneficiária da vítima para requerer a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que, ainda que a parte autora seja a genitora dos demais beneficiários da vítima, ainda assim não lhe caberia a integralidade da indenização em virtude do impeditivo constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, pelo qual ao se pode pleitear direito alheio em nome próprio

Assim, a parte autora, somente poderá receber a indenização do seguro DPVAT no valor da sua quota parte, referente a 50 % do capital segurado, e os outros 50 % da indenização deverá ser quitada em favor dos descendentes da vítima, segundo determina a legislação que a matéria em apreço, pelos termos do art. 4º da Lei 11.945/09, como pode se ver, *in verbis*:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).”

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, § único); ou se, no regime da comunhão parcial, a Autora da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;(...).”

Portanto, não restando comprovada a existência de outros beneficiários para a vítima, não há como quitar a indenização do seguro DPVAT no valor integral a parte autora, de modo que na remota hipótese de condenação, a indenização deve corresponder a 50% do capital segurado, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), evitando-se, destarte, que no futuro a ora ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento ao beneficiário legal.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, **“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”**.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.”

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer que sejam frustradas as pretensões Autorais e que seus pedidos sejam julgados improcedentes, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas nos autos, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Batalha, 18 de setembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07